

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-029.944/2016-3 [Apenso: TC-033.480/2018-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Alexandre Pereira Rangel (583.659.071-00); Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (68.342.435/0001-58); Milton Jose Fornazieri (566.339.040-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução vazada por Auditor Federal da SecexAmbiental (peça 30), anuída pelo respectivo corpo diretivo (peças 31-32), e chancelada pelo MP/TCU, em Parecer de quota singela da lavra da e. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 33):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor dos Srs. Milton José Fornazieri, na condição de presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), Alexandre Pereira Rangel, na condição de tesoureiro da Concrab, e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. - Concrab, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 79400/2007 - Siafi 600249.

2. O acordo celebrado teve por objeto construir o Programa denominado ‘Sistemas Agroecológicos de Pastoreio de Gado e Produção Leiteira em Assentamentos da Reforma Agrária’, a partir da continuidade e da ampliação da experiência de inseminação artificial, com a utilização do sêmen do Gado Siboney em oito projetos de assentamentos (PAs) selecionados, sendo cinco no Estado de Minas Gerais (PA 1º de junho, com 85 famílias - Município de Tumiritinga, PA Oziel Alves Pereira, com 77 famílias - Município de Governador Valadares e PA Carlos Lamarca, com 83 famílias, PA Chico Mendes, com 135 famílias e PA Roça, com 40 famílias - estes três últimos localizados no Município de Arinos) e três no Estado de Goiás (PA Canudos, com 329 famílias - Município de Palmeiras de Goiás, PA Palmares, com 69 famílias - Município de Varjão e PA Carlos Mariguela, com 12 famílias - Município de Itaberaí), promovendo, por um lado, a capacitação de técnicos e assentados e, por outro, o levantamento de práticas agroecológicas de pastoreio rotativo em várias regiões do país, visando a incorporação de novos assentamentos a este Programa, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 90-95) e plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-55 e 68-71).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 92), foram previstos R\$ 157.330,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.330,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900141 (peça 1, p. 138), de 16/1/2008, no valor de R\$ 148.330,00. O ajuste vigorou no período de 26/12/2007 a 26/10/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 26/12/2008, conforme cláusulas Quinta e Décima Primeira (peça 1, p. 92 e 94), que teve o prazo de vigência prorrogado pelos Primeiro e Segundo Termo Aditivo (peça 1, p. 110-111 e 128-129).
5. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 24-35), de 8/12/2015, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos Srs. Milton José Fornazieri, Alexandre Pereira Rangel e da Concrab, em razão da não aprovação da prestação de contas final do citado convênio, apresentada em desconformidade com a legislação vigente, sendo apontado como prejuízo o valor original de R\$ 148.330,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 16/1/2008 a 19/11/2015 atingiu a importância de R\$ 357.173,25.
6. O Relatório de Auditoria 238/2016 (peça 3, p. 46-49), da Controladoria-Geral da União (CGU), corrobora o entendimento do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis antes mencionados pela quantia referida. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela irregularidade das contas (peça 3, p. 50-51). O Pronunciamento Ministerial atesta haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 3, p. 57).
7. Posteriormente, mediante o Ofício 296/2016-TCU/SecexAmbiental (peça 3, p. 59), de 22/7/2016, os autos foram devolvidos ao Incra para atender medida saneadora, tendo sido elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial - Complementar (peça 3, p. 86-90), de 21/9/2016, e restituído o processo de TCE ao Tribunal em 27/9/2016 (peça 3, p. 92).
8. Na instrução contida na peça 5, esta unidade técnica realizou o exame preliminar dos autos propondo a citação solidária dos responsáveis, pelo valor original do débito, que corresponde à quantia de R\$ 148.330,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab não apresentou a prestação de contas final dos recursos repassados.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 7), foram promovidas as citações dos Srs. Milton José Fornazieri, Alexandre Pereira Rangel e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, mediante Ofícios 142, 143, 144/2017-TCU/Secexambiental (peças 11, 12 e 13), datados de 1/6/2017. Devido à mudança de endereço do Sr. Milton José Fornazieri, foi re-enviada comunicação por meio do Ofício 182/2017-TCU/Secexambiental (peça 18).
10. Os referidos responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14, 15 e 21. Foi concedida prorrogação de prazo para o Sr. Alexandre Pereira Rangel (peças 22 e 28), porém, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
11. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência do processo, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte deve

ser feita com base nos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

13. No caso em análise, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.' Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

15. Quanto aos fatos da presente TCE que dão suporte à proposta de mérito, a seguir trazemos a transcrição do exame técnico realizado pela equipe do TCU (extraído da peça 5 p. 2-6):

(...)

7. Durante a fase de análise da prestação de contas final do Convênio 79400/2007 (Siafi 600249), no âmbito do Incra, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (peça 2, p. 67-73), de 28/1/2011, o qual informa que este convênio foi objeto de auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, por ter sido um dos selecionados para ser submetido à apreciação de CPMI que investigou os convênios firmados pelo Governo Federal com a Concrab. A referida CPMI foi instalada no Congresso Nacional, no início de 2010, e teve seu prazo de funcionamento prorrogado para o segundo semestre de 2010.

8. Para atender a solicitações de fiscalização da CGU sobre o convênio em tela, foram emitidos pelos gestores do convênio a Nota Técnica (peça 2, p. 10-27), de 11/3/2010, bem como o Parecer 01/DDA-1/Incra (peça 2, p. 38-62), de 30/4/2010, tendo concluído que, conforme farta documentação anexada aos autos, o convênio atingiu os objetivos propostos pelo Plano de Trabalho e apresentou resultados importantes e significativos, tanto no que se refere ao melhoramento genético como em relação à melhoria da alimentação animal. O mencionado Parecer Técnico Conclusivo, de 28/1/2011, em concordância com pareceres da área técnica concluiu que houve o cumprimento do objeto do convênio (peça 2, p. 72-73).

9. Todavia, no que concerne à análise financeira do convênio, contida na 'Análise da Prestação de Contas Final' (peça 2, p. 107-117), de 10/7/2009, esta indicou a ocorrência de várias impropriedades/irregularidades que inviabilizaram a aprovação das contas e a necessidade serem sanadas pendências. Portanto, foi solicitado ao conveniente a retificação e/ou justificação dos pontos de número 9-18 do referido documento (peça 2, p. 111-115).

10. Em decorrência do não saneamento das pendências constantes no diagnóstico de Análise da Prestação de Contas Final, a Divisão de Prestação de Contas (DAC-2) emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 18/11/2009 (peça 2, p. 120-129), acompanhado de planilha em que foram identificadas impropriedades e irregularidades que totalizaram o montante de R\$ 79.527,85 (peça 2, p. 130-132). Posteriormente, foi ordenada a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 139-150), documento datado de 18/8/2011, no qual se destacam as seguintes falhas (peça 2, p. 145-149):

a) Classificação de despesas em desacordo com o Plano de Contas da União, ou seja, a entidade pagou diretamente a pessoas físicas utilizando recursos das naturezas de despesas 30 (material de consumo), 39 (serviços de terceiros pessoa jurídica), 33 (passagens e despesas com locomoção) - (...). A classificação, incorreta de despesas e realização de gastos sem prévio empenho é uma afronta ao art. 60 da Lei 4.320/1964. Por ser considerada uma desobediência formal enquadrados como impropriedade e não irregularidade, por

consistirem em falhas de natureza formal de que não resultaram em dano ao erário, porém evidencia-se a não observância aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade;

b) Utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho que contraria o inc. I, do art. 36, da IN/STN 01/97, nos valores de R\$ 5.295,43 e R\$ 5.897,10, que deverá ser recolhido pela entidade conveniente acrescidos de correção monetária e juros legais;

c) Despesas realizadas a título de tarifas bancárias em desacordo com o inciso VII, do art. 8º da IN/STN 01/97, que veda a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos - R\$ 268,97;

d) Não foram demonstrados nos referidos anexos, em específico, no IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, as despesas realizadas com os recursos no mercado financeiro;

e) Improriedade pela utilização de único cheque para pagamento de diversos credores, contrariando o disposto no art. 20, da IN/STN 01/97: os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro;

f) Não efetivação do depósito da contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio (inciso II, do art. 7º, da IN STN 4, de 17/5/2007);

g) Pagamento de despesas mediante a utilização de ordens bancárias e transferências eletrônicas em cumprimento ao art. 20, da IN/STN 01/97, todavia se faz necessário a apresentação da fita contábil do cliente/banco a fim de atestar a liquidação por credor das despesas executadas;

h) Não foram apresentados todos os documentos fiscais que comprovam a origem dos reembolsos de despesas de transporte (documentos fiscais que deram origem), devendo a impropriedade ser regularizada;

i) Não foram apresentados os GPS referente a Previdência Social, alertando-se que a retenção tributária é uma obrigação. A não retenção acarreta em responsabilidade solidária conforme já se manifestou o TCU, principalmente quando se tratar de recursos públicos. O INSS é devido pelo prestador de serviço como também é devida a parte patronal;

j) Constatou-se um grande número de pagamentos efetuados diretamente a pessoas físicas e jurídicas, sem o devido processo licitatório, referente a Passagens e Despesas com Locomoção - rubrica 33350.33.00, que compreendem o valor das apropriações de despesas correntes com aquisição de passagens, taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas, mudanças em objeto de serviço e excesso de bagagem. Os pagamentos diretos efetuados a pessoas físicas que estavam classificados na rubrica 335033 - Transporte e Despesa com Locomoção, pagas diretamente ao técnico ou usuário dos serviços executados. Este procedimento é inadequado e configura irregularidade, visto que a realização de despesas de natureza semelhante, conjuntamente, que ultrapassam o limite estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, sem a necessária formalização de contrato, caracteriza fracionamento de despesas;

k) Apresentar cópia dos despachos adjudicatórios ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade e/ou a cotação de preços das seguintes pessoas jurídicas, discriminadas no quadro a seguir (peça 2, p.148-149):

CREDOR	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
Alta Genetics do Brasil Ltda.	NF 091145	12.980,00
Fay Passagens e Turismo Ltda.	REC	3.759,61
Fay Passagens e Turismo Ltda.	REC	725,38
BoiForte Prod. Agropec. Ltda.	NF 11547	2.939,50
Alta Genetics do Brasil Ltda.	NF 148652	9.000,50
CRJ Transporte e Locações Ltda.	NF 0085	3.500,00
Instituto Educar	NF 0059	3.200,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 047	1.509,02
Inst. de Cap. Pesq. Agr Cerrado	NF 069	2.100,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 052	4.545,77

CREDOR	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
Instituto Educar	NF 059	3.200,00
Inst. de Cap. Pesq. Agr Cerrado	NF 069	2.100,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 056	567,36
Agência de Viagens New World Ltda.	NF 026	9.600,00
Bueno Turismo e Transp. Ltda.	NF 1328	1.100,00
Fundação de Des Reg. FUNDER	NF 001977	16.800,00
Cria Fértil Com. Prod. Agrop. Ltda.	NF 035	1.044,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 685	709,24
Fox Press For Contínuos e Editora Ltda.	NF 000812	15.200,00
VALOR TOTAL		83.863,91

Empresa	Propostas	Valor (R\$)
FOXPRESS	Impressão de Cartilhas	13.990,00
PRONAVE INDÚSTRIA	Impressão de Cartilhas	13.980,00
EBM Indust. & Comércio	Impressão de Cartilhas	13.000,00

l) Comprovação dos Recursos da Contrapartida: De acordo com o § 4º da Cláusula Contratual Terceira a conveniente participará com a contrapartida no valor de R\$ 9.000,00, para a aquisição de dois botijões para transporte e armazenamento de sêmen, sendo que a forma de aferição da contrapartida se daria mediante documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos bens especificados e da efetiva entrega dos mesmos, que deverá ser atestada por servidor do Concedente. Para tanto se faz necessário que o técnico assegurado do convênio ateste que os recursos da despesa foram utilizados na finalidade específica do convênio sob pena da entidade conveniente restituir os referidos recursos acrescidos de juros e correção monetária de acordo com os índices legais vigentes.

11.Em 9/4/2015 houve nova análise da prestação de contas do convênio, realizada pela DAC-2, constante do documento Informação de Convênio DAC-2/Incra/SEDE/ 004/2015 (peça 2, p. 151-163). Novamente, a prestação de contas foi impugnada no valor R\$ 148.330,00, referente ao total dos recursos repassados pelo órgão concedente, em decorrência da ausência de comprovantes de despesas, com violação do art. 38, inciso I, da IN STN 01/1997, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12.Exauridas as providências para ressarcimento do dano, inclusive com notificação dos responsáveis por edital publicado no DOU (peça 3, p. 10-11), foi dado prosseguimento à TCE com a elaboração do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 24-35), de 8/12/2015.

13.A instrução preliminar desta unidade técnica (peça 3, p. 60-62) analisou previamente a documentação relativa a esta TCE e, mediante o Ofício 296/2016-TCU/SecexAmbiental (peça 3, p. 59), de 22/7/2016, os autos foram devolvidos ao Incra para atender medida saneadora, em decorrência da ausência de documentos capazes de lastrear a precisa quantificação do dano ao erário, visto que na TCE ‘não restou suficientemente esclarecida a análise da documentação encaminhada pela conveniente, necessária para a demonstração objetiva do valor que efetivamente corresponde ao prejuízo causado’.

14.Em consideração ao referido ofício, após diversos encaminhamentos e medidas internas no âmbito do Incra, foi emitida a Informação de Convênio DAC-2/Incra/SEDE 006/2016 (peça 3, p. 82-85), concluindo que:

(...) durante a análise financeira da prestação de contas a nossa avaliação ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados pela Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária - Concrab, os documentos contabilizados na Relação de Pagamentos, quais sejam: notas fiscais, faturas e recibos que demonstrassem a realização de despesas executadas no âmbito do convênio (...)

(...) as despesas executadas e discriminadas pela Concrab na Relação de Pagamentos não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes (faturas, recibos, notas fiscais e

quaisquer outros documentos comprobatórios), emitidos em nome do conveniente ou do executor devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, ficamos impossibilitados de proceder no exame criterioso da prestação de contas final.

Ratificamos que a prestação de contas final do Convênio 79400/2007 (Siafi 600249) celebrado com a Concrab foi impugnada no valor total repassado de R\$ 148.330,00, uma vez que a mesma não se encontra lastreada em documentos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados com a verificação da correlação entre os comprovantes de despesas e a execução física do objeto pactuado entre as partes. Com isso, que não há de se falar que ‘não restou suficiente esclarecida a análise da documentação encaminhada pela conveniente, necessária para a demonstração objetiva do valor que efetivamente corresponde ao prejuízo causado’, uma vez que a prestação de contas apresentada pela conveniente ocorreu de maneira incompleta que impossibilitou a conclusão da análise financeira por esta Divisão de Prestação de Contas Final.

15. Por fim, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial - Complementar (peça 3, p. 86-90), de 21/9/2016, reiterando que ‘no tocante à quantificação do dano este representa o valor original de R\$ 148.330,00, salientado no relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC 2’ (peça 2, 151-163).

16. Ante ao exposto, o não saneamento das falhas indicadas no item 10 anterior, complementadas pela informação transcrita no item 14 desta instrução, acarretou a rejeição da prestação de contas, considerando que ao tomador de contas não é facultado presumir qual o destino que trilhou os recursos repassados, o que há que ser demonstrado formalmente pelo conveniente na prestação de contas, conforme determina o art. 28 da IN/STN 01/1997. (...)

(...)

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, verifica-se que o Sr. Milton José Fornazieri, presidente da entidade, como gestor dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidos quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio. Da mesma forma, o Sr. Alexandre Pereira Rangel, tesoureiro da entidade, tendo assinado os Termos Aditivos (peça 1, 110-111 e 128-129) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 40-71) dos autos, e como gestor dos recursos públicos recebidos, também deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidos quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio.

17. Assim, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis, como gestores do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram. A conduta dos responsáveis pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveriam ter apresentado a documentação/ esclarecimentos necessários ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pela DAC-2/Incrá.

18. Além disso, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

19. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia dos Srs. Milton José Fornazieri, Alexandre Pereira Rangel e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53), Alexandre Pereira Rangel (CPF 583.659.071-00) e condená-los, em solidariedade com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
148.330,00	16/1/2008

Valor atualizado até 21/2/2018: R\$ 267.794,98

b) aplicar aos Srs. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53), Alexandre Pereira Rangel (CPF 583.659.071-00) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53), Alexandre Pereira Rangel (CPF 583.659.071-00) e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58) em 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”.

É o relatório.